

Slicitação



0000202117898

Número do Processo 17898/2021

WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR

Órgão de Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
Departamento de Origem	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
Interessado	RI E R CARDOSO LTDA
Assunto	REQUERIMENTO
Data/Hora	04/08/2021 16:21
Descrição	Contrarrazões ao recurso administrativo.



Visualizar Anexo:



Resp. Autuação	MIRIAN EUNICE DA SILVA
Previsão	
Processo Agrupador	
Nr. Doc	
Valor	R\$ 0,00

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 518/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **RI E R CARDOSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.855/0001-09, com sede e domicílio na Av. ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVEIRA, QUADRA: 17; LOTE: 62, CEP 75.890-000, RESIDENCIAL CEMIG, SÃO SIMÃO/GOIÁS, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 29/07/2021, às 14h00, que aceitou e habilitou o item 06, vem perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **ENIVALDO LOPES DE PAULA**, já qualificada, na conformidade das razões que em anexo seguem.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa Enivaldo Lopes de Paula, por meio de Recurso que a Recorrida está em desalinho com o edital, no qual afirma a ocorrência de participação de empresas em consórcio ou de um mesmo grupo familiar, com a participação de duas empresas com sócios em comum, mencionando na sua peça, conforme os seguintes itens:

- Que a Recorrida participou do certame licitatório para criar confusão e tumultuar o processo para intento pessoal.
- Que participação teria ocorrido através de um grupo de empresas, alegando que possuem sócios em comum ou pessoas físicas que mantenham laços de parentesco.



- E por fim, alega ainda que a Recorrida apresentou proposta inexequível.

Douto Julgador são infundadas e frágeis as colocações feitas pela empresa Enivaldo Lopes de Paula, consoante passo a explicar:

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

II. 1 - IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após a desistência da Empresa, ora Recorrente, foi convocada a Recorrida que fora classificada em terceiro com proposta mais vantajosa, para abertura do envelope de habilitação, após análise da documentação, foi declarada apta a empresa **RI E R Cardoso Ltda**, aceita e habilitada para a prestação dos serviços descritos no item 06 do edital.

Inconformada pelo simples fato de não ter apresentado proposta exequível, e por consequência desistir do processo, o licitante Enivaldo Lopes de Paula interpôs Recurso Administrativo alegando controvérsias genéricas da participação da Recorrida.

Aduz a Empresa Enivaldo Lopes de Paula supostas inobservâncias de questões abstratas e sem qualquer fundamento técnico e jurídico em relação aos itens do Edital, como se comprovou em fase de análise das propostas, tendo a empresa RI E R CARDOSO LTDA atendido plenamente todos os requisitos impostos no Edital e na Legislação.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela Empresa RI E R Cardoso Ltda, tendo em vista sagrá-la vencedora, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

(A) Alegou a Recorrente que: as Empresas ODL transportes Ltda e RIER CARDOSO são do mesmo grupo econômico, que tenham alguma espécie de controle em si, possuam sócios em comum ou pessoas físicas que mantenham laços de parentesco.

Pois bem, não existe nenhuma vedação expressa na Lei de Licitações quanto à possibilidade de participarem da mesma licitação empresas com sócios em comum, nem que pertençam a um mesmo grupo econômico. Primeiro ponto a ser alinhavado.

No Brasil, via de regra, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, sejam pessoa física ou outra pessoa jurídica. Neste tipo de relação, cada parte é titular de direitos e obrigações de forma independente. Desta forma, não existe impedimento de que empresas com sócios comuns possam participar do mesmo certame, ou mesmo, que possuem grau de parentesco entre os sócios, quiça sejam de um mesmo grupo econômico.

Entretanto, no caso em tela, não existem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, as empresas que participaram da licitação (ODL e RIER) não sofrem qualquer tipo de controle uma da outra, e nem existe a coincidência de mesmos sócios no quadro societário como mencionou a Recorrente, ou seja, são 2 empresas distintas e independentes, o que pode ser verificado no contrato social e no CNPJ delas em anexo, o que retira qualquer sustentáculo jurídico-legal para as falácias recursais.

Mesmo que as empresas ODL e RIER fizessem parte do mesmo grupo empresarial, o que não ocorre no caso em questão, não haveria nenhum problema. O conceito de grupo econômico, na seara do direito comercial, pode ser sintetizado a partir da interpretação coordenada dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976), principalmente, dos artigos 265, 267 e 269 daquele diploma legal, in verbis:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras 'grupo de sociedades' ou 'grupo'.

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras 'grupo' ou 'grupo de sociedade'.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham; VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
- VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

A partir dos normativos supra-transcritos, por conseguinte, à luz da legislação comercial pode concluir que **para a configuração de “grupo econômico” é obrigatória a designação de uma sociedade controladora, ou de comando do grupo, que exerça, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas**, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. Noutras palavras, para a formação de “grupo econômico”, são absolutamente inafastáveis dois elementos fundamentais abaixo listados, e que não estão presentes nas relações das empresas ODL e RIER CARDOSO:

- a) controle por uma sociedade sobre todas as demais;
- b) e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios.

Já na seara do Direito do Trabalho, o conceito de “grupo econômico” encontra-se estabelecido no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [omissis]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico,

serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Logo, à luz da legislação trabalhista, define-se “grupo econômico” quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, O QUE NÃO SE MOLDA AO CASO DAS EMPRESAS ODL e RIER.

Tanto na seara comercial quanto na seara trabalhista, portanto, para a caracterização de “grupo econômico” há imperiosa e inafastável necessidade de existir vínculo jurídico ou de fato, pelo qual uma determinada empresa exerça “poder de mando” sobre outra(s), o que não existe e nem foi demonstrado no caso vertente.

Nesse contexto, no que tange o presente caso concreto, é de fundamental relevância se esclarecer que a Empresa Recorrida não possui interdependência jurídica ou econômica para com a empresa ODL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, de modo que não possuem sócios ou administradores em comum, não compartilham sede e muito menos recursos materiais ou financeiros. **Noutras palavras, não existe formação de grupo econômico entre aquelas citadas empresas.**

(B) outro ponto de ataque é que a Empresa RI E R CARDOSO, tem sócios em comum ou familiares no seu quadro;

Novamente o Recorrente atua de forma maciça para impetrar falsa convicção, qualificando aos proprietários de ambas as empresas como sócios, o que não é verdade e se fosse também não haveria qualquer problema.

Vejamos o que diz Ricardo Alexandre Sampaio.

Ao que parece, o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que



essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Destaque-se que a presunção na relação administrativa é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade preção, seria preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar a licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do certame, para que houvesse um prejuízo que inabilitaria as empresas licitantes.

- (C) **Em outro item do recurso aduz que o fato da Empresa ODL SERVIÇOS, possuir em seu quadro social familiar da Empresa RI E R CARDOSO, ou seja, que a sócia da ODL é filha dos proprietários da Empresa RI E R CARDOSO.**

Como é notório, percebe-se que as ilações do Recorrente, apontam para o mesmo assunto, ou seja, a questão da Recorrida possuir em seu quadro social pessoa física com grau de parentesco com os sócios da Empresa ODL Serviços, como já apontado nos itens anteriores.

Novamente relembramos que as pessoas jurídicas são distintas das de seus sócios, sendo que durante o certame cada qual buscou o seu espaço para a prestação de serviço oferecida pela Administração pública.

Outro ponto que merece reflexão é **o fato de que não há óbice legal ou moral de que filhos possam atuar em ramos de trabalho semelhante que seus pais, e até mesmo concorrerem com estes.**

Doutra banda, o fato de um dos sócios da empresa ODL ser filha dos sócios da empresa RIER Cardoso não comprova qualquer prejuízo ao certame, sua concorrência, lisura, pois ambas as empresas seguiram todos os requisitos e exigências previstas no edital de licitação concorreram livremente com outros vários licitantes, porém ao final acabou sagrando-se vencedor do certame a empresa RIER Cardoso.

Vale salientar, que todos os concorrentes livremente tiveram oportunidade de dar lances, concorrer, não havendo sequer uma prova concreta, objetiva dentro do processo licitatório que coadune com qualquer conluio, fraude entre as empresas ODL e RIER, ou mesmo provas de que tenham estas utilizados de artifícios para obter vantagem ilícita, **as razões recursais são apenas meros desabafos** de quem, por si só, preferiu sair do certame pela inconseqüência de seu lance inexecuível e agora não consegue se conformar.



Novamente a recorrente alega que as empresas RI E R CARDOSO LTDA e ODL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA estão constituídas na forma societária de grupo familiar/consórcio, o que não corresponde a verdade, veja que não há nenhuma prova destas elucubrações, devaneios. É importante salientar que os contratos sociais das empresas implicadas nas denúncias é público e consta do certame, **observe que a formação societária de ambas as empresas não se molda a consórcio/grupo familiar, ambas são independentes, distintas, tem quadro societário próprio, capital social distintos, administradores distintos, simplesmente não formam um grupo familiar e ou consórcio, como gostaria que fosse o Recorrente.**

Vejamos entendimento do TCU:

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. [TCU – Acórdão n.º 952/2018 Plenário – Processo n.º 023.691/2015-8 – Rel. Min. Vital do Rego – Julgado em: 02/05/2018 – grifos nossos]. (GRIFO NOSSO)

Destarte, e mesmo que houvesse sócios em comum nas empresas não haveria qualquer irregularidade, ou ilegalidade, não tem um dispositivo legal em toda a Lei de licitação ou pregão, ou registro de preços que vede a participação de empresas com mesmos sócios de concorrer entre si em licitação, o que não é o caso em discussão.

Acerca da participação de duas empresas com sócio em comum, vejamos alguns entendimentos sobre o tema:

1) Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;*
- ii. contratação por dispensa de licitação;*
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e*
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*

Tais hipóteses não se configuraram no processo em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

1 - Artigo de Marcelo Costa e Silva Lobato: Advogado da União - AGU. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional. Site: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,licitantes-com-socios-comuns-e-asconsequencia-juridicas-nas-licitacoes-publicas,41185.html>, de 15 de dezembro de 2012.

“(…)

Voto do Ministro Relator Augusto Narde, seguido por unanimidade pelos demais Ministros do TCU, no qual enfatiza que a coincidência de sócios apresenta-se como situação de risco à competitividade. Mas, isto, por si só, não pode ser fato configurador (objetivamente verificável) de circunstância de conluio e de fraude à licitação. Veja-se:

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU - Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema ‘S’.”

Dá análise dos argumentos jurídicos lançados vê-se que o raciocínio exposto guarda compasso com a presunção de boa-fé dos licitantes e com o princípio do devido processo legal, e ao fato de **que toda imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração material de sua ocorrência, garantindo, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos licitantes. O que não se vislumbra no presente caso em sede de recurso.**

A rigor, deve o Pregoeiro avaliar se a presença do sócio nas duas empresas é suscetível de frustrar a competitividade da licitação, e demonstrar em minúcias este fato. **Caso contrário, não havendo elementos outros que demonstrem a ocorrência de fraude, não será dado ao pregoeiro inabilitar as licitantes.**

Assim, sendo comportou se de forma correta e dentro da legalidade a comissão de licitação quando habilitou a empresa **RIER CARDOSO LTDA**, pois não se tem elementos que demonstrem a ocorrência de fraude no caso em comento.

O fato de duas empresas participantes possuírem grau de parentesco não constitui qualquer vício ou irregularidade. Ademais, o fato de empresas diversas com sócios que tenham grau de parentesco participar de licitação ***não permite a Comissão de licitação concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com objetivo de frustrar os objetivos da licitação.***

(D) QUE EMPRESA ODL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA APRESENTOU DOCUMENTO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA RECORRIDA, POIS NÃO POSSUI VEÍCULOS EM SUA FROTA.

É importante recordarmos as disposições do edital do certame, veja que não há neste qualquer obrigatoriedade de que os prestadores de serviços licitantes sejam proprietários dos veículos a serem utilizados na prestação de serviço, o que o edital exige é que se apresente o documento do veículo, bem como a declaração de disponibilidade deste para a realização do serviço, e estes foram apresentados pelo licitante ODL Transporte, conforme se infere da ata.

Assim, o fato da empresa ODL Serviços e Transporte Ltda apresentar declaração de disponibilidade de veículo assinado pela **pessoa física de Romis Luiz Cardoso** (Dut do veículo no bojo do certame), para a empresa prestação de serviços licitado não dá direito ao Recorrente ou a comissão de licitação SUPOR, induzir ato de má-fé ou fraude.

É cediço que Know How das empresas e sua forma de atuar no mercado lhes são intrínsecos, e protegida por sigilo. Assim, quiçá, este veículo que foi disponibilizado para a ODL estivesse ocioso, o porque não alugá-lo? Ou mesmo quem sabe houvesse a intenção de venda do veículo?! Isto é, são tantas as razões lícitas e legítimas para esse ato, que não resta razão às acusações e suspeitas levantadas nas razões recursais

Concluindo, não há nenhuma restrição no edital para que se apresente a Declaração de Disponibilidade de Veículo por empresas concorrentes no certame, ou mesmo de seus sócios não restando procedente as alegações do recurso.



Veja que as alegações do Recorrente são improcedentes, pois o fato de alugar veículos para outras empresas para participar de licitações é uma ação corriqueira como pode ser confirmada pela Ilma. Pregoeira noutros certames desta administração pública.

Novamente o Recorrente visa desclassificar a Recorrida através de ilações sem fundamentos e sem qualquer tipo de prova ou até mesmo que venha causar prejuízos a administração, o que deveria ser o principal ponto em discussão nos recursos.

Ademais, via destas contrarrazões a empresa RI E R CARDOSO LTDA, afirma e comprova por meios de documentos em anexo, que as empresas acusadas pelo Recorrente possuem administradores, estrutura, contabilidade e funcionamento distintos e independentes, não possuindo nenhuma participação uma com a outra, e portanto não podem ser classificadas como grupo/consórcio.

As duas empresas acusadas ODL e RIER apresentaram suas propostas em separados e de forma distinta disputaram nos lances o preço, não existindo indícios de irregularidade ou benefício. Saliento, ainda, que a Empresa Recorrida já participou de outros certames em anos anteriores, tendo prestado seus serviços para administração pública com presteza, qualidade, boa-fé e honestidade, não havendo nada que a desabone.

(E) DA INEXEQUIBILIDADE

Doravante, apesar da alegação de inexecuibilidade trazida nas razões do recurso, é importante lembrar que este argumento não foi lançado no ato de recurso, conforme se corrobora pela leitura da ata da licitação, ou seja, não caberia o manejo deste assunto nas razões recursais. Todavia, em razão da exaustão defensiva passamos a combatê-lo.

Breve histórico do pregão:

Como se observa na sessão do Pregão Eletrônico de abertura das propostas de preços, iniciada no dia 08.07.2021, as 09:00 horas, para disputa do item 6, a empresa **ODL Serviços e Transportes Ltda**, que ofereceu lance de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), porém fora desclassificada. A segunda colocada fora chamada logo, a empresa **Enivaldo Lopes de Paula** que havia oferecido lance final de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) que posteriormente veio a desistir, provavelmente, pela inexecuibilidade do seu lance.

E, agora, a Empresa ENIVALDO oferece Recurso para desclassificar a terceira colocada RI E R Transporte Ltda, chamada no processo que ocorreu no dia 29.08.2021, com ilações sem



qualquer fundamento contra a empresa, que sagrou-se vencedora com o lance de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), tudo com intento de tornar inócua a licitação, visando seu cancelamento ou anulação em busca de uma nova chance em outro certame, fato este que gerará prejuízos claros a Administração Pública, que despendeu tempo, dinheiro para a realização do certame, e hoje tem empresa habilitada, capaz e disposta para a prestação do serviço declarado necessário pela própria administração pública.

O acolhimento deste recurso seria uma inversão de valores, onde o interesse privado sobrepor-se-ia sobre o interesse público em lúdimo ataque aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, eficiência e economicidade.

No presente caso, **não há o que falar sobre inexecutabilidade da Recorrida**, pois, conforme segue em anexo a planilha de custo é totalmente exequível, e novamente a Recorrente procura imputar fatos e ilações para tumultuar o processo e obter vantagem indevida.

Inclusive, ratificando, não cabe a comissão análise deste item, inexecutabilidade da recorrida, visto que não foi lançado nos motivos do recurso, conforme se observa na ata.

Se houver qualquer dúvida quanto a exequibilidade que haja promoção de diligências pela Ilma. Pregoeira no sentido de confirmar que com o lance R\$ 555,00 é totalmente viável à Recorrida prestar os serviços requisitados, e ainda, ter lucro, consoante vislumbra-se na planilha em anexo.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, entretanto, no caso em tela, está comprovado a condição de cumprimento dos serviços estabelecidos.

Veja o que os principais doutrinadores entendem por inexecutabilidade.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se sáisse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz,

necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

(...) A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante de tais situações, não identificamos mácula aos princípios da isonomia e ressaltamos que todos os demais princípios básicos estabelecidos no Regulamento de licitação foram cumpridos, buscando a competitividade isonômica entre as empresas licitantes e o interesse público acima de tudo.

Em síntese, a empresa RIER CARDOSO não está consorciada, não faz parte de um grupo econômico, não detém domínio, nem é dominada pela empresa ODL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.. O fato de um dos sócios da ODL ser filha dos sócios da RIER, por si só, não gera nulidades ou ilegalidades no certame. E, que a proposta lançada pela RIER CARDOSO foi consciente e exequível, portanto, não há óbice para a habilitação e adjudicação do certame em seu benefício.

Por fim, percebe-se que a Recorrente não fundamenta em sua peça recursal em qualquer elemento que demonstre a existência de consórcio entre as empresas RI E R CARDOSO LTDA e ODL SERVIÇOS LTDA. e o conluio entre elas.

Isto posto, a empresa **RI E R CARDOSO LTDA** vem requerer:



- I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA ENIVALDO LOPES DE PAULA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida, ora petionaria, como vencedora para fornecimento do item 06, **por total carência de fundamentação legal**, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

- II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa ENIVALDO LOPES DE PAULA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, **manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!**

Espera provimento.

São Simão, 04 de agosto de 2021.

RI E R CARDOSO LTDA



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.515.855/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	RI E R CARDOSO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$40.000,00 (Quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROMIS LUIZ CARDOSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	HELOISA HELENA LOPES CARDOSO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/08/2021 às 15:34 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.515.855/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2008
NOME EMPRESARIAL RI E R CARDOSO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIR	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.12-5-00 - Carga e descarga		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA: 17; LOTE: 62;
CEP 75.890-000	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL CEMIG	MUNICÍPIO SAO SIMAO
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (64) 9992-1590	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/08/2021** às **15:34:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	41.339.120/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	ODL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ODERCILIO DONIZETE SILVA SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUDMILLA LOPES CARDOSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/08/2021 às 15:36 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.339.120/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2021
NOME EMPRESARIAL ODL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *) 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R VALDECI DE SOUZA	NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO QUADRAL LOTE 29
CEP 75.890-000	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO SAO SIMAO
UF GO	ENDEREÇO ELETRÔNICO MODELOASSESSORIACONTABIL@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (64) 3658-2231/ (64) 3658-2234		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/03/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/08/2021** às **15:36:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Proponente: RI & R CARDOSO LTDA

CNPJ: 10.515.855/0001-09 INSCR. EST.: 10.618.230-7 INSCR. MUL: 4989908

Endereço: Av. Antônio Eustáquio da Silveira S/N, Quadra 17, Lote 62

Bairro: Residencial Cemig

CEP: 75.890-000 - Cidade: São Simão - Estado: Goiás

Telefone: (64) 3658-2231 Telefone celular: (64) 99992-1590

E-mail: modeloassessoriacontabil@hotmail.com

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMAESS, Secretaria de Transporte e Secretaria de Infraestrutura, conforme especificações e condições gerais contidas nesse termo de referência.

PLANILHA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS GRUPO			
GRUPO A			
Item	Referência	Encargo	%
A1	Art. 22, Lei nº 8.212/91	INSS	20,00
A2	Art. 15, Lei nº 8.036/90	FGTS	8,00
A3	Art. 30, Lei nº 8.036/90	SESI	1,50
A4	Decreto-Lei nº 2.318/86	SENAI	1,00
A5	Decreto-Lei nº 1.146/70	INCRA	0,20
A6	Art. 15, Lei nº 9.424/96; Art. 212, § 5º da CF	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50
A7	Art. 22, da Lei nº 8.212/91	SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO	3,00
A8	Art 8, Lei 8.029/90	SEBRAE	0,60
			-
		TOTAL GRUPO A	36,80

GRUPO B ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DO GRUPO A

Item	Referência	Encargo	%
B1	Art. 7, Lei n 605	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	-
B2	CLT	FERIADOS	-
B3	Art. 59 a 64, Lei n.º 8.213/91	AUXILIO ENFERMIDADE	0,63

B4	Art. 19 a 23, Lei n.º 8.213/91	AUXILIO ACIDENTE	0,13
B5	Art. 7º, XIX, CF/88 Art. 10, §1º, da ADCT.	LICENÇA PATERNIDADE	0,05
B6	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	LICENÇA MATERNIDADE	0,02
B7	Art. 473 da CLT	FALTAS JUSTIFICADAS	0,56
B8	Art. 129 e 130, Decreto 5.452/43	FÉRIAS + 1/3	11,11
B9	Art 1, Lei nº 4.090/62	13 SALÁRIO	8,33
		TOTAL GRUPO B	20,83

GRUPO C

Item	Referência	Encargo	%
C1	Art. 487, Decreto 5.452/43	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,55
C2	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,22
C3	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	MULTA POR RECISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA	3,67
C4	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,38
		TOTAL GRUPO C	8,82

GRUPO D

Item	Referência	Encargo	%
D1	INCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA DO GRUPO A SOBRE B	7,87
D2	INCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO	0,38
D3	INCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA DE MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO	0,19
		TOTAL DO GRUPO D	8,44

TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS

74,89

COMPOSIÇÃO DO BDI

Descrição	%
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - AC	3,00
LUCRO - L	5,00
DESPESA FINANCEIRAS - DF	0,25
SEGUROS + GARANTIAS - s+g	0,12

RISCOS - R		0,56
TRIBUTOS - I	ISS	-
	PIS	-
	COFINS	-
	CPRB	-
	SIMPLES NACIONAL	8,41
TOTAL BDI		19,16

CUSTO MENSAL LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK						
Item	Referência	Encargo	Unid.	Quant.	Custo Unit	Total
1	ITEM 1	MOTORISTA	Unid.	1	3.063,95	3.063,95
2	ITEM 2	CONJUNTO MUNCK	Unid.	1	7.451,65	7.451,65
BDI					19,16	2.014,50
CUSTO MENSAL LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK						12.530,10
CUSTO POR DIA						569,55000
TEMPO PREVISTO PARA CONTRATO					DIAS	264
TOTAL PROPOSTA						150.361,20

1.MOTORISTA						
1.1 REMUNERAÇÃO						
Item	Referência	Descrição	Unid	Quant.	Custo Unit	Total
1.1.1	SALARIO CONTRATO	SALÁRIO	Unid.	1	1.650,00	1.650,00
1.1.2	CONVENÇÃO COLETIVA	SEGURO	MÊS	1	12,00	12,00
1.1.3	COMPOSIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	%	75,89%	1.731,00	1.313,72
TOTAL REMUNERAÇÃO MENSAL						2.975,72
2.2 UNIFORME/EPI'S						
Item	Referência	Descrição	Unid	Quant.	Custo Unit	Total
2.2.1	COTAÇÃO 1	CALÇA BRIM COM FAIXA REFLEXIVA	Unid.	0,5	63,20	31,60
2.2.2	COTAÇÃO 2	CAMISA BRIM COM FAIXA REFLETIVA	Unid.	0,5	55,67	27,83
2.2.3	COTAÇÃO 3	BOTA ANTIDERRAPANTE DE SEGURANÇA	Unid.	0,5	57,60	28,80
TOTAL UNIFORME/EPI'S MENSAL						88,23
CUSTO TOTAL MENSAL POR OPERADOR						3.063,95

	QUANTIDADE OPERADOR	1
	CUSTO TOTAL MENSAL	3.063,95

CAMINHÃO VW/24.250 CNC 6 X 2 ANO 2011 MOD 2011 EQUIPADO COM MUNCK - PLACA ELM9884				
Ítem	Referência	Descrição	Unid.	QUANTIDADE /MES
2.1		TAXA DE DEPRECIÇÃO		
2.1.1		VIDA ÚTIL	MES	48,00
2.1.2		COEFICIENTE DE DEPRECIÇÃO ACELERADA	COEF.	1
2.1.3		VIDA ÚTIL CONSIDERADA	MES	48
2.1.4		VALOR RESIDUAL	%	20,00%
2.1.5		PERCENTUAL A DEPRECIAR VEICULO FORA VIDA ÚTIL	%	0,00%
5.1.6		TOTAL DE DEPRECIÇÃO	%	0,00%
2.2		REMUNERAÇÃO DO CAPITAL		
2.2.1		VIDA ÚTIL	ANOS	4
2.2.2		COEFICIENTE DE DEPRECIÇÃO ACELERADA	COEF.	1
2.2.3		VIDA ÚTIL CONSIDERADA	ANOS	4
2.2.4		VALOR CAMINHÃO	R\$	R\$ 250.000,00
2.2.5	RECEITA FEDERAL	TAXA DE JUROS SELIC MENSAL (4,25% AA)	%	0,35629870%
5.2.6		VALOR DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL	R\$	R\$ 890,75
2.3		MANUTENÇÃO		
2.3.1		VIDA ÚTIL	ANOS	4
2.3.2		VIDA ÚTIL CONSIDERADA	ANOS	4
2.3.3		VALOR CAMINHÃO	R\$	R\$ 250.000,00
2.3.4		CUSTO MANUTENÇÃO	R\$	R\$ 5.000,00
2.4		COMBUSTÍVEL		
2.4.1		CONSUMO COMBUSTÍVEL POR DIA	L	15,00
2.4.2		DIAS DE TRABALHO AO MES	DIAS	22
2.4.3		TOTAL COMBUSTÍVEL POR MES	L	R\$ 330,00

2.5	Referência	CUSTO CAMINHÃO BASCULANTE	Unid.	Quant.	Custo Unit	Total
2.5.1	SINAPI CÓD 10559	VALOR CAMINHÃO	Unid	1	R\$ 250.000,00	
2.5.2	ITEM 2.1.6	DEPRECIÇÃO	%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2.5.3	ITEM 2.2.6	REMUNERAÇÃO DE CAPITAL	VB	1,00	R\$ 890,75	R\$ 890,75
2.5.4	ITEM 2.3.4	MANUTENÇÃO	VB	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
2.5.5	ANP	COMBUSTÍVEL	L	330,00	4,73	R\$ 1.560,90
CUSTO POR CAMINHÃO						R\$ 7.451,65
QUANTIDADE DE CAMINHÃO						1
CUSTO TOTAL CAMINHÃO BASCULANTE POR MES						R\$ 7.451,65

São Simão-GO, 08 de julho de 2021.

Romis Luiz Cardoso
Representante Legal

Proponente: RI & R CARDOSO LTDA

CNPJ: 10.515.855/0001-09 INSCR. EST.: 10.618.230-7 INSCR. MUL: 4989908

Endereço: Av. Antônio Eustáquio da Silveira S/N, Quadra 17, Lote 62

Bairro: Residencial Cemig

CEP: 75.890-000 - Cidade: São Simão - Estado: Goiás

Telefone: (64) 3658-2231 Telefone celular: (64) 99992-1590

E-mail: modeloassessoriacontabil@hotmail.com

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMAESS, Secretaria de Transporte e Secretaria de Infraestrutura, conforme especificações e condições gerais contidas nesse termo de referência.

PLANILHA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS GRUPO			
GRUPO A			
Item	Referência	Encargo	%
A1	Art. 22, Lei nº 8.212/91	INSS	20,00
A2	Art. 15, Lei nº 8.036/90	FGTS	8,00
A3	Art. 30, Lei nº 8.036/90	SESI	1,50
A4	Decreto-Lei nº 2.318/86	SENAI	1,00
A5	Decreto-Lei nº 1.146/70	INCRA	0,20
A6	Art. 15, Lei nº 9.424/96; Art. 212, § 5º da CF	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50
A7	Art. 22, da Lei nº 8.212/91	SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO	3,00
A8	Art 8, Lei 8.029/90	SEBRAE	0,60
			-
		TOTAL GRUPO A	36,80

GRUPO B ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DO GRUPO A

Item	Referência	Encargo	%
B1	Art. 7, Lei n 605	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	-
B2	CLT	FERIADOS	-
B3	Art. 59 a 64, Lei n.º 8.213/91	AUXILIO ENFERMIDADE	0,63

B4	Art. 19 a 23, Lei n.º 8.213/91	AUXILIO ACIDENTE	0,13
B5	Art. 7º, XIX, CF/88 Art 10, §1º, da ADCT.	LICENÇA PATERNIDADE	0,05
B6	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	LICENÇA MATERNIDADE	0,02
B7	Art. 473 da CLT	FALTAS JUSTIFICADAS	0,56
B8	Art. 129 e 130, Decreto 5.452/43	FÉRIAS + 1/3	11,11
B9	Art 1, Lei nº 4.090/62	13 SALÁRIO	8,33
		TOTAL GRUPO B	20,83

GRUPO C			
Item	Referência	Encargo	%
C1	Art. 487, Decreto 5.452/43	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,55
C2	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,22
C3	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	MULTA POR RECISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA	3,67
C4	GOINFRA - Encargos Sociais Mensalista/2013	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,38
		TOTAL GRUPO C	8,82

GRUPO D			
Item	Referência	Encargo	%
D1	INCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA DO GRUPO A SOBRE B	7,87
D2	INCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO	0,38
D3	INCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA DE MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO	0,19
		TOTAL DO GRUPO D	8,44

TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS	74,89
----------------------------------	--------------

COMPOSIÇÃO DO BDI

Descrição	%
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - AC	2,30
LUCRO - L	3,00
DESPESA FINANCEIRAS - DF	0,25
SEGUROS + GARANTIAS - s+g	0,12

RISCOS - R		0,56
TRIBUTOS - I	ISS	-
	PIS	-
	COFINS	-
	CPRB	-
	SIMPLES NACIONAL	8,41
TOTAL BDI		16,10

CUSTO MENSAL LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK						
Item	Referência	Encargo	Unid.	Quant.	Custo Unit	Total
1	ITEM 1	MOTORISTA	Unid.	1	3.063,95	3.063,95
2	ITEM 2	CONJUNTO MUNCK	Unid.	1	7.451,65	7.451,65
BDI					16,10	1.692,85
CUSTO MENSAL LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK						12.208,45
CUSTO POR DIA						554,92933
TEMPO PREVISTO PARA CONTRATO					DIAS	264
TOTAL PROPOSTA						146.501,34

1.MOTORISTA						
REMUNERAÇÃO						
Item	Referência	Descrição	Unid	Quant.	Custo Unit	Total
1.1.1	SALARIO CONTRATO	SALÁRIO	Unid.	1	1.650,00	1.650,00
1.1.2	CONVENÇÃO COLETIVA	SEGURO	MÊS	1	12,00	12,00
1.1.3	COMPOSIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	%	75,89%	1.731,00	1.313,72
TOTAL REMUNERAÇÃO MENSAL						2.975,72
2.2 UNIFORME/EPI'S						
Item	Referência	Descrição	Unid	Quant.	Custo Unit	Total
2.2.1	COTAÇÃO 1	CALÇA BRIM COM FAIXA REFLEXIVA	Unid.	0,5	63,20	31,60
2.2.2	COTAÇÃO 2	CAMISA BRIM COM FAIXA REFLETIVA	Unid.	0,5	55,67	27,83
2.2.3	COTAÇÃO 3	BOTA ANTIDERRAPANTE DE SEGURANÇA	Unid.	0,5	57,60	28,80
TOTAL UNIFORME/EPI'S MENSAL						88,23
CUSTO TOTAL MENSAL POR OPERADOR						3.063,95

	QUANTIDADE OPERADOR	1
	CUSTO TOTAL MENSAL	3.063,95

CAMINHÃO VW/24.250 CNC 6 X 2 ANO 2011 MOD 2011 EQUIPADO COM MUNCK - PLACA ELM9884				
Ítem	Referência	Descrição	Unid.	QUANTIDADE /MES
2.1		TAXA DE DEPRECIAÇÃO		
2.1.1		VIDA ÚTIL	MES	48,00
2.1.2		COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO ACELERADA	COEF.	1
2.1.3		VIDA ÚTIL CONSIDERADA	MES	48
2.1.4		VALOR RESIDUAL	%	20,00%
2.1.5		PERCENTUAL A DEPRECIAR VEICULO FORA VIDA ÚTIL	%	0,00%
5.1.6		TOTAL DE DEPRECIAÇÃO	%	0,00%
2.2		REMUNERAÇÃO DO CAPITAL		
2.2.1		VIDA ÚTIL	ANOS	4
2.2.2		COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO ACELERADA	COEF.	1
2.2.3		VIDA ÚTIL CONSIDERADA	ANOS	4
2.2.4		VALOR CAMINHÃO	R\$	R\$ 250.000,00
2.2.5	RECEITA FEDERAL	TAXA DE JUROS SELIC MENSAL (4,25% AA)	%	0,35629870%
5.2.6		VALOR DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL	R\$	R\$ 890,75
2.3		MANUTENÇÃO		
2.3.1		VIDA ÚTIL	ANOS	4
2.3.2		VIDA ÚTIL CONSIDERADA	ANOS	4
2.3.3		VALOR CAMINHÃO	R\$	R\$ 250.000,00
2.3.4		CUSTO MANUTENÇÃO	R\$	R\$ 5.000,00
2.4		COMBUSTÍVEL		
2.4.1		CONSUMO COMBUSTÍVEL POR DIA	L	15,00
2.4.2		DIAS DE TRABALHO AO MES	DIAS	22
2.4.3		TOTAL COMBUSTÍVEL POR MES	L	R\$ 330,00

2.5	Referência	CUSTO CAMINHÃO BASCULANTE	Unid.	Quant.	Custo Unit	Total
2.5.1	SINAPI CÓD 10559	VALOR CAMINHÃO	Unid	1	R\$ 250.000,00	
2.5.2	ITEM 2.1.6	DEPRECIAÇÃO	%	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2.5.3	ITEM 2.2.6	REMUNERAÇÃO DE CAPITAL	VB	1,00	R\$ 890,75	R\$ 890,75
2.5.4	ITEM 2.3.4	MANUTENÇÃO	VB	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
2.5.5	ANP	COMBUSTÍVEL	L	330,00	4,73	R\$ 1.560,90
CUSTO POR CAMINHÃO						R\$ 7.451,65
QUANTIDADE DE CAMINHÃO						1
CUSTO TOTAL CAMINHÃO BASCULANTE POR MES						R\$ 7.451,65

São Simão-GO, 08 de julho de 2021.

Romis Luiz Cardoso
Representante Legal